

A. I. Nº - 000.902.976-1/01
AUTUADO - TECHNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10/05/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-03/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A Portaria 270/93 manda que se pague o tributo por antecipação no posto de fronteira, o que não foi feito. Contudo, o contribuinte encontra-se com Consulta relativa à matéria pendente de resposta, sendo inválida a autuação fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 30/11/01, exige ICMS no valor de R\$ 823,04 em decorrência da falta de antecipação do ICMS no primeiro posto de fronteira do percurso, incidente sobre operação com mercadorias enquadradas na Portaria 270/93.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fl.13, e impugna a autuação, argumentando que não efetuou o pagamento por antecipação no primeiro Posto Fiscal, conforme estabelece o RICMS, em virtude de estar com uma “consulta” formalizada na SEFAZ em 07/03/2001, cópia anexa, tendo em vista que na época existiam dúvidas sobre o enquadramento da sua atividade no regime de antecipação tributária. Aduz que o resultado da consulta ocorreu em 10/08/2001 e a partir do dia 16/08/2001 passou a efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, segundo a Portaria 270/93. Diz que foi tomado de surpresa com a autuação, mesmo porque quando ocorreu a primeira apreensão a mercadoria foi liberada após a comprovação da sua situação junto ao Posto Fiscal. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Auditor Fiscal presta informação fiscal, fl. 23, e reconhece as razões da defesa, pois a Consulta do autuado na época foi considerada eficaz, e este encontrava-se aguardando o resultado da mesma quando da ação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de antecipação tributária sobre as mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária, cujo imposto deveria ter sido pago no primeiro posto fiscal de fronteira, conforme a Portaria 270/93.

O autuado em sua peça de defesa argüi que na ocasião da ação fiscal estava com Consulta pendente de resposta, junto à Secretaria da Fazenda, sendo nulo o Auto de Infração por este motivo, no que o autuante concordou.

Efetivamente, o autuado havia formulado Consulta desde 07/03/2001, cópia de fl.19, sobre a matéria objeto desta infração, estando à época da lavratura, pendente de resposta. Não podia, portanto, ter sido autuado, conforme dispõe o art. 62, III do RPAF/99:

Art 62. A consulta eficaz produz os seguintes efeitos, exclusivamente em relação à matéria consultada:

.....

III - nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente a respeito da matéria consultada, desde a data da entrada da petição até o vigésimo dia após a ciência da decisão final da consulta.

Portanto, como o contribuinte à época da autuação encontrava-se com Consulta pendente de decisão junto à Administração Fazendária, relativa à matéria objeto do presente Auto de Infração, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **000.902.976-1/01**, lavrado contra **TECHNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR